



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **6235/2024**

Data de Protocolo: **28/11/2024 07:13:15**

Tipo

Projeto de Lei

Número

421/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Áurea Ribeiro

Ementa/Assunto:

Institui a Campanha “Novembro Roxo” no Estado de Sergipe e dá providências correlatas.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Institui a Campanha “Novembro Roxo” no Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha “Novembro Roxo”, a ser realizada anualmente durante o mês de novembro, com o objetivo de se desenvolver ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro.

§ 1º. No mês de novembro serão realizadas atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção, na conscientização de riscos, na assistência, na proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias, incluídas, entre outras:

- I – iluminação das maternidades e hospitais da criança com a cor roxa;
- II – promoção de palestras e de atividades educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia;
- IV – realização de eventos.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

§ 2º. As ações previstas no parágrafo e incisos acima envolverão setores público e privado.

§ 3º. Fica instituído a data 17 de novembro como o Dia Estadual da Prematuridade em Sergipe.

§ 4º. A Campanha “Novembro Roxo” fica inserida no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Sergipe.

Art. 2º. São prioridades do Estado de Sergipe a saúde e redução dos índices de mortalidade das crianças prematuras, bem como o da mortalidade materna.

Art. 3º. Durante o acompanhamento pré-natal, a equipe da rede de saúde deverá:

I – alertar as gestantes sobre os sinais e os sintomas do trabalho de parto prematuro;

II – identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.

Art. 4º. São consideradas prematuras ou pré-termo os bebês nascidos com menos de 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

§ 1º. Para fins de cuidado, a prematuridade é classificada como:

I – extrema, para nascimentos antes de 28 (vinte e oito) semanas;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

II – moderada, para nascimentos entre 28 (vinte e oito) e 31 (trinta e uma) semanas e 6 (seis) dias;

III – tardia, para nascimentos entre 32 (trinta e duas) e 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias.

§ 2º. Para cuidados com os prematuros, deverá ainda ser considerado o seu peso no momento do nascimento.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá estabelecer normativos para cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades de saúde, segundo a classificação de prematuridade, que contemple:

I – a utilização do método canguru;

II – a necessidade de profissional treinado em reanimação neonatal;

III – o direito de os pais acompanharem os cuidados com o prematuro em tempo integral;

IV – a necessidade de atendimento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) especializada e equipe multidisciplinar qualificada;

V – a necessidade de acompanhamento pós-alta em ambulatório especializado com equipe multidisciplinar até, no mínimo, 2 (dois) anos de idade;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

VI – o calendário especial de imunizações;

VII – a prioridade de atendimento pós-alta hospitalar;

VIII – a necessidade de acompanhamento psicológico dos pais durante o período de internação do prematuro.

Art. 6º. A gestante em trabalho de parto prematuro será encaminhada para unidade especializada segundo modelo de regionalização do cuidado perinatal.

Art. 7º. A equipe hospitalar deverá orientar e treinar os pais de recém-nascidos prematuros sobre seus cuidados e necessidades especiais, encaminhando-os a serviços de referência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que institui a Campanha “Outubro Branco”, para conscientização, valorização e respeito aos profissionais de saúde no Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O Novembro Roxo é uma campanha que visa conscientizar a sociedade sobre a prematuridade, uma das principais causas de mortalidade infantil no Brasil e no mundo.

A prematuridade, caracterizada pelo nascimento antes da 37ª semana de gestação, representa um desafio significativo para a saúde pública, já que aproximadamente 11,5% dos bebês no Brasil nascem prematuros. Esses nascimentos podem ocasionar sérias complicações para a saúde da criança e gerar impactos emocionais e financeiros profundos para as famílias.

Assim, o presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Novembro Roxo como um mês de mobilização, conscientização e prevenção, com o intuito de promover a educação sobre a prematuridade, tanto para a população geral quanto para profissionais de saúde e gestores públicos.

A proposta visa, principalmente, promover eventos educativos, palestras, campanhas em mídias sociais e tradicionais e a distribuição de materiais informativos, focando nos fatores de risco para o parto prematuro, como doenças maternas, infecções, e a falta de acesso a cuidados de saúde adequados.

Além disso, a medida também visa fortalecer a atenção à saúde materno-infantil, incentivando políticas públicas que garantam o acompanhamento pré-natal adequado e o acesso ao parto seguro, assim como a melhoria das condições de atendimento neonatal nas unidades de saúde.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Ao instituir o Novembro Roxo, o projeto pretende promover maior engajamento da sociedade e dos profissionais de saúde na construção de um ambiente mais seguro e acolhedor para as gestantes e seus bebês, buscando reduzir a incidência de nascimentos prematuros e assegurar que as crianças prematuras recebam os cuidados necessários para seu pleno desenvolvimento.

Forte em tais argumentos, em defesa dos bebês prematuros, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003100300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 27/11/2024 10:39

Checksum: **E242CE7C86ED4F2093B091C44FE4830C5C2A499A897B426B168D8CCD1D04213E**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 421/2024

Autoria: Áurea Ribeiro

Proposição Protocolada.

Aracaju, 28 de novembro de 2024

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700320039003400300033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.